

**Processo: 4214/2021**

**Projeto de Lei CM: 126/2021**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 126/2021 de iniciativa do nobre vereador Dr. PEDRO AWADA, o qual visa **DENOMINAR PRAÇA FABIANA ANASTÁCIO A ÁREA VERDE ABRANGIDA PELA CLASSIFICAÇÃO FISCAL NÚMEROS 15.084.804, 15.084.875 E 15.084.876, SITUADA ÀS MARGENS DA AVENIDA PEREIRA BARRETO, RUA JUAZEIRO E RUA DR. HENRIQUE CALDERAZZO NO BAIRRO PARAÍSO.**

Em análise a propositura observa-se a biografia da homenageada (fls. 06), o qual explana a sua suma importância para o município, ademais, a iniciativa se origina de pleito trazido ao gabinete do vereador Pedro Awada pelo Instituto IPES de Santo André, organização associativa ligada à cultura e à arte, visando homenagear a querida e amada cantora gospel andreense Fabiana Anastácio Nascimento, que tão precocemente nos deixou em 2020.

A propósito, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

***Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.***

Diante do exposto, foi anexado aos autos o atestado de óbito, que comprova o falecimento da homenageada (fls. 05).



Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste projeto de lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 09 de agosto de 2021.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
*OAB/SP 238974*

